



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569/2026**, nos termos dos artigos 164 da Lei nº 14.133/2021.

Agimos com o espírito de colaboração e transparência que rege as relações entre o setor privado e as estatais, visando ao aprimoramento do processo licitatório e à máxima garantia da competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal medida não visa obstruir o certame, mas oferecer consultoria técnica gratuita e colaborativa, evitando nulidades futuras, questionamentos perante Tribunais de Contas e prejuízos à imagem, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (28/05/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente certame objetiva a contratação de solução tecnológica (subscrição de software) para estruturação e automação do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Da detida exegese do instrumento convocatório, constata-se a presença de exigências relacionadas à etapa de "Prova de Conceito" (PoC) que merecem imediata retificação, notadamente:

1. Subitens 10.6.2, 10.6.2.1 e 10.6.2.14: Exigem que a demonstração do software seja realizada presencialmente na sede da contratante, com deslocamento físico de equipamentos e representantes da licitante, vedando expressamente a demonstração remota.
2. Subitem 10.6.2.20: Exige que o representante da licitante responsável por apresentar a Prova de Conceito faça parte, compulsoriamente, da equipe de trabalho que atuará na implantação dos serviços.

II.1 - DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À DEMONSTRAÇÃO REMOTA DE SOFTWARE (Ofensa aos Subitens 10.6.2.1 e 10.6.2.14)

O objeto da licitação consubstancia-se em uma *subscrição de software*. Sob o prisma da engenharia de software e arquitetura de TI contemporânea, soluções de governança em LGPD operam no modelo SaaS (*Software as a Service*), hospedadas em nuvem (*Cloud Computing*).



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

A exigência de deslocamento presencial de um representante com hardware próprio para a sede da Câmara Municipal para demonstrar um software que opera integralmente via internet é uma incongruência técnica. A avaliação de navegabilidade, aderência de requisitos e robustez da plataforma pode e deve ser realizada por ambiente web, utilizando plataformas seguras de videoconferência, com gravação audiovisual que garante até mesmo maior lisura probatória para os autos do processo.

A imposição de comparecimento presencial fere de morte o Princípio da Virtualização dos Atos e da Competitividade (Art. 17, § 2º e § 4º da Lei 14.133/21). O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada vedando exigências que gerem custos de deslocamento desnecessários antes da celebração do contrato. Conforme inteligência do Acórdão nº 2306/2012 - Plenário e do Acórdão nº 145/2018 - Plenário, exigências presenciais para objetos que não justificam tal onerosidade são ilegais por caracterizarem restrição geográfica dissimulada, afastando sumariamente licitantes de outros estados ou municípios.

II.2 - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE VÍNCULO PROFISSIONAL PRÉVIO E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES (Ofensa ao Subitem 10.6.2.20)

O instrumento convocatório estipula que a demonstração técnica só poderá ser realizada por profissional que "atuará na implantação dos serviços".

Tecnicamente, esta cláusula ignora a estruturação elementar do setor de tecnologia. Empresas de TI atuam com segregação de funções: possuem equipes de *Pré-Vendas/Engenharia de Soluções* (especialistas em comunicação, didática e condução de PoC) e equipes de *Delivery/Implantação* (especialistas de back-end focados na execução). Exigir que o demonstrador



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

comercial/técnico seja o mesmo implantador futuro desorganiza o fluxo de trabalho das empresas proponentes sem trazer qualquer ganho técnico à Administração.

Juridicamente, trata-se de um vício insanável. Tal dispositivo caracteriza exigência de comprovação de vínculo profissional prévio à contratação, prática frontalmente coibida pela Súmula nº 272 do TCU: *"No edital de licitação, é vedada a exigência de comprovação de vínculo empregatício ou de compromisso de transferência de pessoal para a execução do objeto do certame, como requisito de habilitação."* Ao tentar vincular a pessoa do demonstrador à execução contratual futura, o Edital transgredir os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade delineados no Art. 5º da Nova Lei de Licitações.

III – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO

Sob a perspectiva da gestão de riscos (Art. 11, parágrafo único, Lei 14.133/21), a manutenção deste caráter restritivo submeterá a Câmara Municipal de Lorena a consequências indesejadas:

1. **Esvaziamento do Certame:** Soluções de mercado altamente qualificadas e econômicas não participarão da disputa devido ao custo financeiro irracional de deslocamento e à imposição de desestruturação de suas equipes técnicas.
2. **Prejuízo ao Erário (Antieconomicidade):** A redução drástica da competição inevitavelmente elevará o preço das propostas remanescentes, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa.
3. **Insegurança Jurídica:** A continuidade do certame com vícios sumulados atrai, de modo iminente, representações perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), podendo culminar na suspensão cautelar da licitação e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, frustrando a urgência na adequação à LGPD.

IV – DA CONCLUSÃO



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que **se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)*

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos nossos).*



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pautando-se pelo princípio da autotutela administrativa e visando resguardar a legalidade e a competitividade do certame, requer-se:

1. Que a presente Impugnação seja conhecida e provida, reformando-se as cláusulas editalícias apontadas.
2. Que sejam realizados os esclarecimentos e as retificações necessárias no Edital e seus anexos, para sanar as contradições e exigências excessivamente restritivas apontadas;
3. No mérito, o seu TOTAL PROVIMENTO, promovendo-se as seguintes retificações no Edital:
 - a. Alteração do Subitem 10.6.2 e correlatos (especialmente 10.6.2.1 e 10.6.2.14): Para admitir, expressamente, a realização da Prova de Conceito (PoC) de forma REMOTA por meio de videoconferência, prestigiando a virtualização e a competitividade.
 - b. Exclusão ou Retificação do Subitem 10.6.2.20: Para afastar qualquer exigência de que o profissional responsável pela apresentação da PoC deva obrigatoriamente fazer parte da futura equipe de implantação, permitindo que a licitante indique profissional tecnicamente apto ao seu critério.
 - c. Retificar o Item 6.6.4, suprimindo a cláusula de preclusão de reajuste.
4. Caso as correções demandem alterações substanciais no Edital, que seja realizada a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos pertinentes, garantindo a ampla concorrência.
5. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

6. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 24 de maio de 2026.

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03